

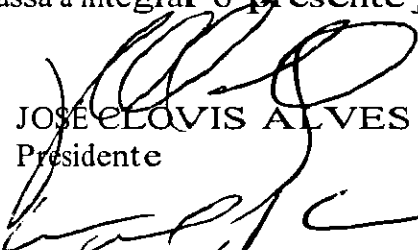


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001126/2005-90
Recurso nº 164.922
Resolução nº 1301-00.014 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 17 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LINDE GASES LTDA., atual denominação de AGA SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida 4ª TURMA / DRJ CAMPINAS / SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **CONVERTER** o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


WALDIR VEIGA ROCHA
Relator

Formalizado em: 06 OUT 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Benedicto Celso Benício Júnior (suplente convocado), Waldir Veiga Rocha e José Clóvis Alves. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Carlos Passuello.

RELATÓRIO

LINDE GASES LTDA., atual denominação de AGA SOCIEDADE ANÔNIMA, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 05-14.333, de 14/08/2006, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de auto de infração (fl. 101) do imposto de renda pessoa jurídica, lavrado em 23/05/2005, contra a contribuinte em epígrafe, constituindo crédito tributário total de R\$ 6.103.992,00 (fl. 01), abrangendo o principal, multa de ofício de 75% e juros de mora, estes calculados até abril/2005.

No Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 102/104, a autoridade fiscal relata as infrações apuradas, como segue:

O presente Auto de Infração originou-se da revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ apresentada pelo contribuinte acima identificado, de acordo com o disposto no art. 835 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda).

No procedimento de revisão foi constatada a existência de irregularidade(s), sendo o contribuinte intimado a prestar os esclarecimentos necessários quanto às divergências apontadas.

Em atendimento à intimação o contribuinte informa que efetuou as compensações acima do limite legal amparado em liminar em mandado de segurança, processo 200.51.01.014122-2 proposto junto à 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Informa ainda que a liminar inicialmente deferida e, no mérito, concedida em julgamento de 1ª instância, foi posteriormente denegada em vista do Recurso de Apelação da União ao qual foi dado provimento e Recurso Extraordinário do contribuinte ao qual foi negado seguimento. O trânsito em julgado deu-se em 29/04/2004. Por fim, invocando o Art. 909 do RIR/99, o Contribuinte apresentou os DARFs de recolhimento relativos ao crédito tributário decorrente das divergências verificadas nas DIPJ 2001 e 2002, anos-calendário de 2000 e 2001, objeto da intimação. Informa ainda ter apresentado, após recebimento da intimação, declarações retificadoras para os períodos acima mencionados.

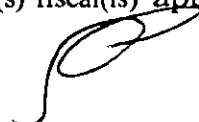
O citado Art. 909 do RIR/99 permite ao sujeito passivo o pagamento, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimentos espontâneos, de tributos e contribuições já declarados, o que não ocorre com o crédito tributário decorrente das divergências verificadas nas DIPJ retro citadas, estando o contribuinte sujeito ao disposto no parágrafo único do Art. 138 do CTN e Art. 7º, § 1º do Dec. 70235/72 (PAF).

Desta forma, lavrou-se o presente auto de infração para lançamento do crédito tributário apurado com base nos valores informados na intimação inicial, cujo(s) fato(s) gerador(es), descrição dos fatos, valor tributável, multa aplicável e enquadramento legal encontram-se abaixo especificados.

001 – GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE

INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%

Glosa de valores compensados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, a título de prejuízo(s) fiscal(is) apurado(s) em período(s)-

  2

base anterior(es), tendo em vista a inobservância do limite máximo de compensação de 30% do lucro líquido do período, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda.

Mês/Ano	Luc.Real Ajustado antes Compensação Prej.Fiscal Comp.	Limite 30%	Dif. Apurada
12/2000	4.109.479,76		
	4.065.908,85	1.232.843,93	2.833.064,92
12/2001	10.858.060,29		
	10.764.952,38	3.257.418,09	7.507.534,29
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto		Multa (%)
31/12/2000	R\$ 2.833.064,92		75,00
31/12/2001	R\$ 7.507.534,29		75,00

[...]

002 -- ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – REALIZAÇÃO MÍNIMA

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, do lucro inflacionário realizado sem observância do percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

Mês/Ano	Saldo Lucro Infl. em 31/12/1995	Saldo Lucro Infl. Período Anterior	Realização Mínima Valor Realizado	Dif. Apurada
12/2000	2.616.308,09	1.078.951,72	261.630,81	
			218.059,90	43.570,91
12/2001	2.616.308,09	817.320,91	261.630,81	
			168.522,90	93.107,91
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto			Multa (%)
12/2000	43.570,91			75,00
12/2001	93.107,91			75,00

[...]

Inconformada com a exigência fiscal, da qual foi cientificada em 30/05/2005, (fls. 101), a contribuinte interpôs impugnação (fls. 119/123), expondo em sua defesa as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas:



Faz considerações iniciais sobre a tempestividade da impugnação, afirmando que atendeu ao disposto no artigo 15, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

Afirma que o auto de infração teve como motivação o suposto não-atendimento, pela impugnante, de um dos requisitos dispostos no artigo 47, da Lei nº 9.430, de 17 de dezembro de 1996, para gozo dos benefícios da denúncia espontânea, estabelecidos no artigo 138, do CTN.

Transcreve o artigo 47, da Lei nº 9.430, de 1996, dizendo que os pressupostos para usufruir dos benefícios do artigo 138, do CTN, são: (a) que o tributo ou contribuição já tenha sido declarado; e (b) que o pagamento do(a) mesmo(a) se dê até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização.

Com relação ao requisito do item (b), informa que apresentou em 12/04/2005 prova inequívoca de seu cumprimento, ao entregar as DIPJ de 2000 e 2001, para o que fora intimada em 05/04/2005.

Em relação ao item (a), traz à colação doutrina de Marco Aurélio Greco, para interpretar o termo "*declarado*", asseverando que o seu entendimento deve seguir o sentido comum, definido no Dicionário Aurélio como "*dar a conhecer, manifestar, pronunciar, expor, dizer*".

Nesses termos, a Procuradora Geral da Fazenda Nacional – PGFN, ficou ciente das informações relativas ao IRPJ devido pela impugnante, quando citada no mandado de segurança impetrado contra a União pela impugnante.

A Secretaria da Receita Federal, igualmente, tomou conhecimento das atividades da recorrente, que entregou as competentes DIPJ dos anos-calendário de 2000 e 2001.

Ressalta ainda a interessada a publicidade dada por meio do Diário Oficial, do andamento e a decisão final do mandado de segurança.

Enfatiza que "Resta demonstrado, portanto, que as informações relativas ao montante do tributo efetivamente devido pela Impugnante já eram dadas a conhecer ao Ente tributante – União, tanto antes, quanto no prazo de vinte dias do início da fiscalização e foram, portanto, declaradas para os fins do artigo 47 da Lei 9.430/96".

Considera ainda que a inércia da empresa, no período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o início da fiscalização da Receita Federal, não caracterizou tentativa de sonegação de informações ou do tributo exigido, porquanto assim agiu, aguardando a definição de tendência da jurisprudência, sobre a validade jurídica e constitucionalidade da legislação que impôs limite à compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL. Cita a Súmula 304, do STF.

Esclarece que, iniciado o procedimento de fiscalização e diante do quadro jurisprudencial sobre a matéria, a impugnante decidiu recolher o tributo devido, calculado conforme a legislação, sendo improcedente a lavratura do auto de infração.



Protesta que a fiscalização, além de interpretar equivocadamente a legislação aplicável ao caso, deixou de considerar, no cálculo do tributo devido, os valores efetivamente recolhidos pela contribuinte, por estimativa, bem como o imposto de renda retido na fonte, pelas empresas pagadoras de rendimentos que compuseram a base de cálculo do imposto, relativas aos períodos encerrados em 2000 e 2001.

Informa que está anexando planilha de cálculo, que serviu de base para os ajustes e recolhimentos efetuados dentro do prazo de vinte dias, após o início da fiscalização, e requer seja julgado improcedente o auto de infração e cancelado o débito fiscal correspondente.

A 4ª Turma da DRJ em Campinas/SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 05-14.333, de 14/08/2006 (fls. ____), considerou parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO FISCAL EM CURSO.

Já iniciado o procedimento fiscal, não se admite a declaração de rendimentos retificadora que vise sanar os valores que evidenciam a infração investigada, porque excluída a espontaneidade do sujeito passivo.

FALTA DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 47 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

As disposições constantes da legislação em comento não se destinam à regularização de equívocos na declaração de rendimentos, apenas conferem prazo para pagamento espontâneo dos valores já regularmente declarados pelo contribuinte.

PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITE.

O prejuízo fiscal apurado a partir do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31/12/94, observado o limite máximo, para a compensação, de 30% do lucro líquido ajustado.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA.

Comprovado pelo relatório SAPLI que, após ajustes do sistema, inexistia, em 31/12/1999, saldo de lucro inflacionário a realizar, cancela-se o lançamento por insubsistente.

Ciente da decisão de primeira instância em 28/12/2008, conforme Aviso de Recebimento à fl. 256, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 18/01/2008 conforme carimbo de recepção à folha 317.

No recurso interposto (fls. 318/340) traz os argumentos abaixo sintetizados:

Esclarece, antes de mais nada, que não se discute o mérito da autuação, ou seja, admite que são devidos os valores exigidos a título de IRPJ (principal). O que pleiteia é o



reconhecimento do pagamento dos referidos valores, ocorridos sob o manto do art. 47 da Lei nº 9.430/1996, mediante aproveitamento do imposto de renda retido na fonte antecipado dentro dos respectivos anos-calendário, circunstância que teria sido completamente ignorada pelo acórdão recorrido.

Acerca da aplicação do mencionado art. 47 da Lei nº 9.430/1996, a recorrente afirma que o débito exigido no auto teria sido declarado em sua DIPJ, antes do recebimento do Termo de Início pela Fiscalização. Por sua ótica, o autuante tão somente questiona a forma de extinção de tais débitos declarados, entendendo indevida a compensação informada pela recorrente de parte dos prejuízos fiscais acumulados. Assim, conclui que faz jus ao prazo de 20 dias estatuído pelo dispositivo legal invocado.

Na seqüência, sustenta que a retificação que fez de suas DIPJs não teve por objetivo reduzir ou alterar o valor do débito tributário anteriormente declarado, mas tão somente demonstrar de forma diversa que os valores exigidos pela fiscalização já tinham sido absorvidos – ou extintos – pelas antecipações do próprio IRPJ feitas em decorrência das retenções efetuadas pelas fontes pagadoras (IR Fonte).

Aduz que seria dever da fiscalização considerar, na apuração dos valores devidos, aqueles já antecipados/retidos e recolhidos pelas fontes pagadores em nome da Recorrente. Faz juntar ao processo cópias de documentos com os quais pretende comprovar as retenções sofridas, e elabora quadros, às fls. 328/330, no intuito de demonstrar que as retenções sofridas superam o valor do tributo exigido.

Pede a aplicação do entendimento, que afirma sedimentado no âmbito dos extintos Conselhos de Contribuintes, de que, em se tratando de auto de infração para glosa de prejuízos fiscais, seria necessário verificar se o valor do imposto exigido não foi objeto de recolhimento nos exercícios subseqüentes. Com isso, se caracterizaria o mesmo efeito da inobservância do regime de competência (postergação). Colaciona jurisprudência administrativa em favor de sua tese.

Reclama contra a exigência de juros Selic sobre a multa de ofício. Sustenta que inexistente base legal para essa cobrança. Em sentido contrário, invoca o art. 16 do Decreto-Lei nº 2.323/1987, com a redação que lhe foi dada pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 2.331/1987, o qual proíbe expressamente a incidência de juros sobre a multa de mora. Tal dispositivo seria também aplicável à multa de ofício, em face de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Acrescenta que os dispositivos legais atualmente em vigor sobre a matéria (art. 59 da Lei nº 8.383/1991 e art. 61 da Lei nº 9.430/1996) não prevêem a cobrança de juros na forma pretendida pela SRF. Colaciona jurisprudência administrativa em apoio a sua tese.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Compulsando os autos, verifico que o processo não se encontra em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

Sem entrar no mérito das alegações trazidas no recurso voluntário, verifico que o deslinde da questão depende da confirmação das alegadas retenções de imposto de renda sofridas na fonte pela recorrente, nos anos-calendário 2000 e 2001.

Pelo exposto, de forma a permitir a apuração do *quantum* efetivamente devido, e em atenção ao princípio da verdade material, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte consulte os sistemas de processamento de dados da RFB, examine, se necessário, a escrita contábil e fiscal da interessada, e adote as seguintes providências:

Instrua o processo com cópias completas e autenticadas das declarações de rendimentos, original e retificadora, dos exercícios 2001 e 2002, respectivamente anos-calendário 2000 e 2001.

Faça acostar aos autos extratos da Declaração do Imposto de Renda na Fonte (DIRF) em que conste a interessada como beneficiária, nos anos-calendário 2000 e 2001.

Confirme, ou não, as alegadas retenções de imposto de renda na fonte sofridas no ano-calendário 2000, sintetizadas pela recorrente na planilha de fl. 342, correspondendo aos documentos de fls. 343/375.

Confirme, ou não, as alegadas retenções de imposto de renda na fonte sofridas no ano-calendário 2001, sintetizadas pela recorrente na planilha de fl. 376, correspondendo aos documentos de fls. 377/415.

Nos casos em que for confirmada a retenção na fonte, informe se os rendimentos correspondentes ao imposto retido foram oferecidos à tributação no respectivo ano-calendário.

Informe se o contribuinte já utilizou de alguma forma (restituição, compensação) o imposto de renda retido na fonte confirmado nos itens 3 e 4, acima.

Acrescente outras informações e/ou documentos que considerar relevantes.



O resultado final das verificações ora requeridas deve constar de relatório conclusivo, do qual deve ser cientificada a empresa, para que, querendo, se manifeste sobre seu conteúdo e conclusões, no prazo de 30 dias. Na hipótese de haver desistência do recurso voluntário, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deverá ser informado.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2009.


WALDIR VEIGA ROCHA

